



Número: **0601298-35.2022.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 Juiz Auxiliar 3 - LEONARDO RESENDE MARTINS**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO PELO CEARÁ 70-AVANTE / 44-UNIÃO / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 22-PL / 19-PODE (REPRESENTANTE)	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)
JADE AFONSO ROMERO (REPRESENTADA)	RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (ADVOGADO) MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (ADVOGADO) ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19175719	26/08/2022 09:29	Petição Inicial	Petição Inicial
19175722	26/08/2022 09:29	REPRESENTACAO REDES SOCIAIS - Jade Twitter	Petição
19175830	26/08/2022 09:29	PROCURACAO - Coligacao UNIAO PELO CEARA	Procuração
19175723	26/08/2022 09:29	RELATORIO PACWEB - Jade Twitter	Documento de Comprovação
19175724	26/08/2022 09:29	CERTIFICADO PACWEB - Jade Twitter	Documento de Comprovação
19175726	26/08/2022 09:29	PRINT IMAGEM - Jade Twitter	Documento de Comprovação
19177103	26/08/2022 11:26	Certidão	Certidão
19177320	26/08/2022 13:18	Citação	Citação
19177707	26/08/2022 15:54	Certidão	Certidão
19177715	26/08/2022 15:54	Citação Jade Afonso RP 1298-35	Documento de Comprovação
19178738	27/08/2022 12:53	Contestação	Contestação
19178739	27/08/2022 12:53	0601298-35_Defesa-RP-Twitter Jade	Petição

19178 740	27/08/2022 12:53	Procuração Jade	Procuração
19178 741	27/08/2022 12:53	Substabelecimento. RMS. Jade_	Substabelecimento
19178 783	27/08/2022 13:52	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
19178 787	27/08/2022 14:19	Certidão	Certidão
19180 799	29/08/2022 08:31	Intimação	Intimação
19182 068	30/08/2022 07:45	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
19186 161	02/09/2022 06:23	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO EM ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

Requerente: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO CEARÁ

Requerido: JADE AFONSO ROMERO

UNIÃO PELO CEARÁ, formada pelos Partidos PODE, AVANTE, PL, REPUBLICANOS, PTB, PROS, UNIÃO, representada neste ato por José Wagner Matias de Melo, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: 85925896300, com endereço à Rua Érico Mota, 243, Bairro Parquelândia, 13897, Fortaleza - CE, com endereço eletrônico: eleicao2022@thiagocarvalhoadvocacia.com.br e telefone (85) 98134-0190, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR** em desfavor de **JADE AFONSO ROMERO**, brasileira, divorciada, portador do documento de identidade nº 2001002385877- SSPDS/CE, CPF nº 01045678309, Título de Eleitor nº 055889940787, endereçado em Avenida Washington Soares, S/N Edson Queiroz, Fortaleza- CE, CEP: 60811341, Telefone (85) 999331551// (85) 991911515 – Whatsapp e Correio Eletrônico: silvinhapaiva42@gmail.com // jaderomero@gmail.com, pelas razões expostas a seguir.

I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA LIDE

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na rede social da REPRESENTADA, **sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral**, utilizando o perfil **jaderomero**, na rede social **TWITTER**¹ para promover atos de propaganda eleitoral.
2. Ante a irregularidade, requer-se a aplicação de multa pelo desrespeito ao artigo 57-B, inciso I da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, inciso I da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

¹ <https://twitter.com/jadearomero>

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br



II. DA NARRATIVA FÁTICA

3. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na rede social da REPRESENTADA, **sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral**, incorrendo em violação literal do artigo 57-B, inciso I da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, inciso I da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

4. A Representada estava utilizando a seguinte rede social para promover atos de propaganda eleitoral:

REDE SOCIAL	NOME DO PERFIL	URL para acesso
twitter	@jaderomero	https://twitter.com/jadearomero

5. Resta evidenciado, através do *print* abaixo, que a Representada no início da campanha eleitoral estava se utilizando das suas redes sociais para fins eleitorais, mesmo sem ter indicado previamente tais sites em seu registro de candidatura, violando a legislação pátria. Veja-se:

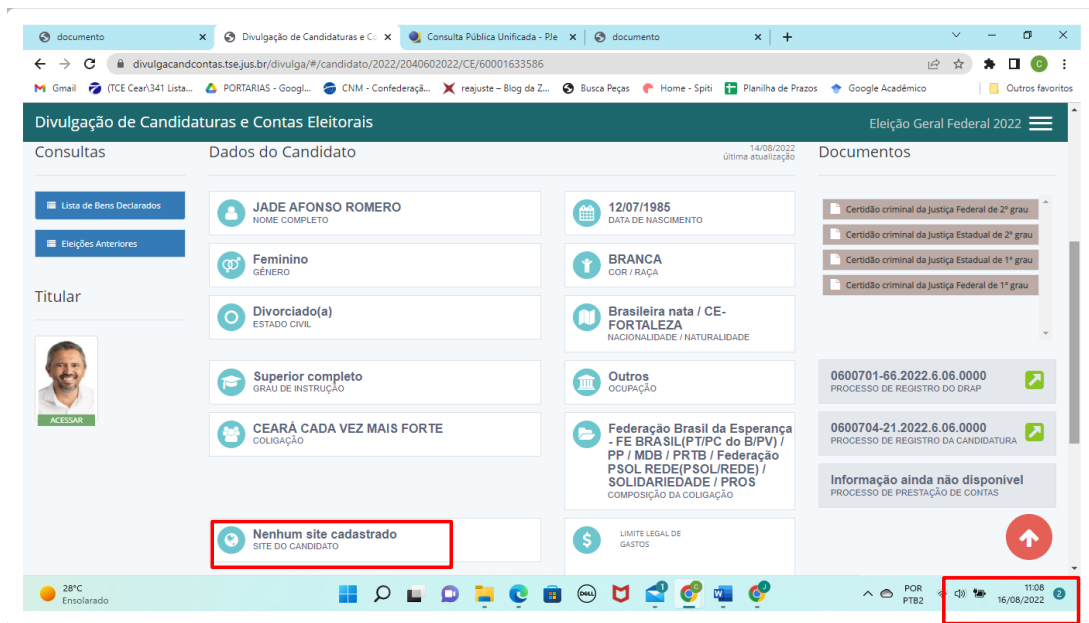


Fig I - Print retirado do sítio eletrônico - DivulgaCand

BRÁSÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.
SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.
FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.
ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.
www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br



6. Tal fato também é facilmente comprovado a partir da petição apresentada pela Representada nos autos do seu Registro de Candidatura, demonstrando que apenas no dia 17.06.2022, ocorreu a indicação das suas redes sociais. Veja-se:

**CEARÁ CADA
VEZ MAIS FORTE.**

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) / PP / MDB / PRTB /
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)/SOLIDARIEDADE/PROS

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ,
DR. ÉRICO SILVEIRA.**

INFORMAÇÃO DE REDES SOCIAIS – SUBSTITUIÇÃO DE FOTO
REF.: PROCESSO Nº 0600704-21.2022.6.06.0000

JADE AFONSO ROMERO, já qualificada no RRC, candidata ao cargo de Vice-Governadora pela Coligação Ceará Cada Vez Mais Forte, formada por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE / PROS, nas eleições 2022, por seus advogados, vem, com reciprocidade de respeito, **requerer a substituição da foto de urna, no formato que ora se anexa, bem como informar/ratificar as redes sociais** oficiais que serão utilizadas pela candidata durante a campanha eleitoral, conforme links a seguir indicados:

Twitter: <https://twitter.com/jadearomero>

Instagram: <https://www.instagram.com/jaderomero/>

TikTok: jaderomeroo_

Nesses termos, espera deferimento

Fortaleza, 17 de agosto de 2022.

Fig II - Print da petição apresentada pela Representada

7. Ocorre que, a Representada estava se utilizando das suas redes sociais para realizar propaganda irregular, conforme publicação abaixo:

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br



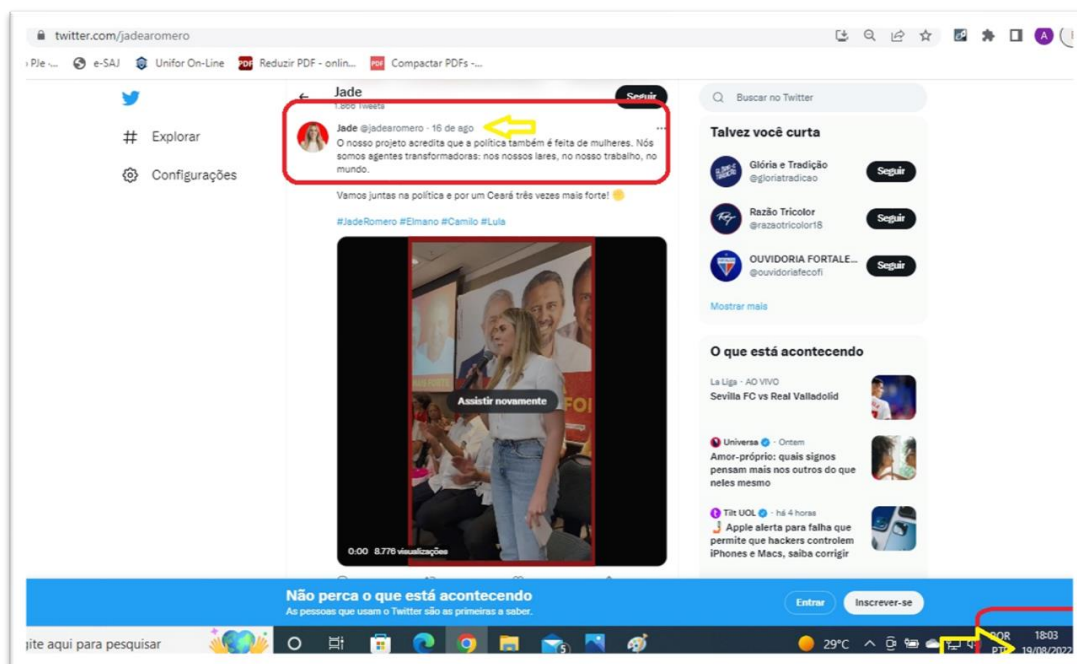


Fig. III – Print das redes sociais twitter da Representada

8. Como se vê, a Representada realizou postagem em sua rede social *instagram* sem tê-la indicado junto ao seu registro de candidatura, ocasionando confusão no eleitorado assim como, impossibilitando até mesmo os órgãos competentes de realizar a respectiva fiscalização.

9. Oportuno é destacar que, apesar da Representada ter indicado a referida rede social junto ao seu Registro de Candidatura, no dia 17.08.2022, tal irregularidade não é automaticamente sanada, perdurando assim, a violação à legislação eleitoral.

10. Deste modo, devidamente demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral da Representada na rede social indicada, sendo imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para a aplicação de multa nos termos da Legislação aplicável à espécie.

III. DO DIREITO

11. ***Ab initio***, se denota relevante destacar que na era digital em que vivemos, na qual a internet e as redes sociais assumem cada vez mais o protagonismo no “campo de batalha” das eleições, o papel da especializada vem ganhando destaque para proteger o direito do eleitor

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br



de receber informações sobre os candidatos de forma segura e lícita, diante da possibilidade do uso irregular dessa mídia, com potencial para desequilibrar o pleito.

12. Por esta razão, a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 57-B, inciso I, pontuou as condições para a realização de propaganda eleitoral em meio virtual, imputando a obrigação de os candidatos, partidos políticos e coligações informarem a justiça eleitoral os seus sítios, observa-se:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

13. A Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE reproduziu o mesmo dispositivo legal reforçando a obrigatoriedade de partidos, coligações e candidatos comunicarem a justiça eleitoral os sítios para fins de propaganda eleitoral, observa-se:

Resolução 23.610/19 - TSE

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997 .

14. Registre-se ainda que a violação de quaisquer dispositivos do artigo 57-B e artigo 28 da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE importará **em multa que pode variar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor ao dobro da

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

5/8



quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, conforme redação do parágrafo quinto dos artigos anteriormente indicados.

15. Assim, o cadastramento dos endereços eletrônicos junto à Justiça Eleitoral é o mecanismo para assegurar ao eleitor a legitimidade daquele endereço e de permitir a esta Justiça o exercício do controle sobre a licitude e a autenticidade das informações veiculadas por meio desses endereços.

16. A jurisprudência pátria assiste a pretensão do Representante:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA ART.57-B DA LEI 9.504/97.** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao agravante multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem que tal endereço tenha sido comunicado previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 57-B da Lei 9.504/97. [...] **3. Nos termos do art. 57-B da Lei 9.504/97 e do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610, os endereços eletrônicos que serão utilizados para a realização de propaganda eleitoral em rede social devem ser informados à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura ou do demonstrativo de regularidade de atos partidários.** 4. "A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes" (AgR-AI 0603020-19, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.2.2020). [...] 7. A conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do apelo, a teor do verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018). **CONCLUSÃO.** Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041502, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 21/10/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MÍDIAS SOCIAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À**

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br



JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA, APÓS A NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral ajuizada em face de candidato que se utilizou de mídias sociais para propaganda política, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços utilizados. 2. O Magistrado de primeiro grau reconheceu a prática do ilícito e aplicou a multa prevista na Lei 9.504/97, artigo 57-B, parágrafo 5º, em seu patamar mínimo. [...] 5. A liberdade de expressão, portanto, é limitada por prazos e formas que objetivam a proteção da informação veiculada, seja em relação ao seu conteúdo ou para garantir a real identificação dos autores das publicações, visando o equilíbrio na disputa eleitoral e a proteção do direito dos eleitores de receberem informações de forma lícita e segura sobre os candidatos. 6. No presente caso, é incontroversa a omissão do Recorrente no dever legal de comunicar previamente os endereços eletrônicos utilizados em campanha. A comunicação tardia, após a notificação para a retirada da propaganda irregular não elide o ilícito praticado e nem tem o condão de afastar a multa prevista legalmente. 7. A finalidade da norma é o controle judicial da regularidade na forma de uso da internet. Para tanto é necessário que os endereços eletrônicos utilizados para realização de propaganda eleitoral sejam previamente informados pelos candidatos junto a esta Justiça Especializada, possibilitando uma efetiva fiscalização do conteúdo veiculado e a correta identificação dos responsáveis. 8. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 0600450-56, ACÓRDÃO n 0600450-56 de 26/01/2021, Relator(aqwe) JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 29/01/2021, Página 8/14)

17. Assim sendo, resta configurada a realização de propaganda eleitoral na internet de forma irregular, sendo imperiosa a aplicação de multa no valor máximo, haja vista o longo período concedido pela Justiça Eleitoral para a regularização dessas questões, bem como a intensa utilização do perfil do candidato para fins eleitorais.

IV. DO PEDIDO

18. Ante o exposto, pugna-se perante este Douto Juízo que receba a presente **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR**, tendo em vista o seu cabimento, a legitimidade das partes e a sua tempestividade, a fim de:

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

7/8



- a) Expedir citação da representada, para fins de apresentação de defesa no prazo de dois dias, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- b) Após o decurso do prazo de resposta, que se proceda à intimação do Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- c) Ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida no pagamento de multa em seu valor máximo, pelos fundamentos expostos acima.

19. Protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, caso se faça necessário, cujo rol segue arrolado abaixo.

20. Requer-se, por fim, que todas e quaisquer intimações sejam realizadas tão somente na pessoa do advogado **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**, inscrito na OAB/CE sob nº 19.309, com escritório na Rua Frederico Borges nº, 871, CEP: 60.175-084, Aldeota, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do CPC/2015 e do art. 38, §6º, da Resolução nº 23.609/2019.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2022.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
OAB/CE nº 19.309
OAB/DF nº 51.599

ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS MAIA
OAB/CE Nº 15.059

BRÁSÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

8/8



BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

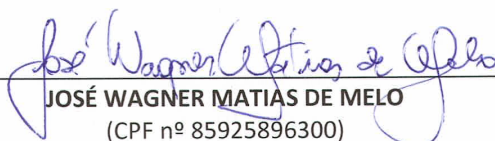
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO PELO CEARÁ”, formada pelos Partidos PODE, AVANTE, PL, REPUBLICANOS, PTB, UNIÃO, inscrição no CNPJ sob o nº 47.464.527/0001-30, com candidato a Governador e Vice-Governador do Estado do Ceará, respectivamente, os Srs. WAGNER SOUSA GOMES e RAIMUNDO GOMES DE MATOS, através de seu representante devidamente constituído, em ata de assembleia, **JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 859.258.963-00, advogado inscrito na OAB/CE nº 17.785, com endereço à Rua Érico Mota, 243, Bairro Parquelândia, 13897, Fortaleza – CE, com endereço eletrônico: eleicao2022@thiagocarvalhadvocacia.com.br e telefone (85) 98134-0190.

OUTORGADOS: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.309 e ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.059, com endereço profissional na Rua Frederico Borges, nº 871, Bairro Aldeota, CEP: 60175-084, Fortaleza/CE, endereço eletrônico: juridicocapitaowagner2022@gmail.com, onde recebem intimações e notificações.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante acima qualificado nomeia seus bastantes procuradores os Outorgados supra qualificados, aos quais concede poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicia et extra*, com o escopo de defender os direitos do Outorgante, podendo promover ações e notificações, apresentar defesa e requerimentos, interpor os recursos cabíveis em lei, desistir, negociar e transigir judicialmente, firmar acordo, dar quitação, nomear prepostos, levantar ou receber alvarás e valores, pedir a gratuidade judicial e assinar declaração de hipossuficiência econômica, usando, enfim, de todos os recursos em direito admitidos para a defesa dos interesses do Outorgante, tudo para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo os Outorgados substabelecer seus poderes, no todo ou em parte.

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2022.



JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO
(CPF nº 85925896300)

BRASÍLIA/DF: SHIS QL 24 Conjunto 09, Casa 20, CEP 71665-095.

SÃO PAULO/SP: Rua Iguatemi, nº 192, Cj. 112, Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, Aldeota, CEP 60175-084.

ARACAJU/SE: Avenida Oceânica, nº 1.072, Atalaia, CEP: 49035-000.

www.bragalincolnseixas.com.br – contato@bragalincolnseixas.adv.br

1/1



Relatório de Preservação da Prova

O presente Relatório, feito por meio do plugin PACWeb, tem como objetivo comprovar a existência e autenticidade de conteúdo web. Nele encontra-se a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário, cujos dados encontram-se abaixo.

Dados de autoria

Nome	Pedro Bastos
CPF	092.301.244-35

Dados sobre a captura

Data e hora da coleta	24/08/2022 15:37
Endereço de IP	191.45.108.194
Localização aproximada do usuário	Latitude: -3.717, Longitude: -38.5287

Endereço do conteúdo capturado

<https://twitter.com/jadearomero/status/1559507440663756800?cxt=HHwWgIC8labwvaQrAAAA>



Instruções de uso

- Utilize esta ferramenta apenas em juízo. Não a utilize para expor informações privadas sem autorização.
- Um hash será calculado a partir deste Relatório. Ele é um código único e exclusivo que identifica o seu arquivo e garante a sua autenticidade.
- Este Relatório pode ser certificado em blockchain e/ou autenticado em cartório. Ambos podem ser feitos a partir da plataforma OriginalMy.
- Após a confirmação da **PACWeb** e a emissão do Certificado de Autenticidade, que será enviado por e-mail para o usuário, este documento **comprovará a existência de determinado conteúdo na Internet, no endereço (URL) e data/horário indicados**. Este Relatório só possuirá validade jurídica se a sua autenticidade for confirmada pelo site da OriginalMy (<https://originalmy.com/>).
- Caso o Certificado de Autenticidade não seja enviado ao e-mail do usuário, este deve fazer o login no site na OriginalMy, ir até a aba **Certificados** e, por meio da opção **Ações**, solicitar o seu reenvio.
- **Não faça nenhuma modificação neste Relatório**. Qualquer modificação alterará o hash de seu arquivo e você perderá a garantia de autenticidade.
- A OriginalMy não possui acesso ao conteúdo deste Relatório nem tampouco o armazena. É de sua responsabilidade garantir o armazenamento seguro deste documento.

Eu, **Pedro Bastos**, portador do CPF n. **092.301.244-35**, declaro que **as informações contidas neste Relatório são de minha inteira responsabilidade** e que **não foi utilizado qualquer método fraudulento**, tanto no conteúdo original tampouco na ferramenta utilizada, alterando as informações coletadas de modo a não refletirem a verdade, nos termos dos Art. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848/40.



Screenshot

The screenshot shows a Twitter interface with a tweet from Jade (@jadearomero). The tweet text reads: "O nosso projeto acredita que a política também é feita de mulheres. Nós somos agentes transformadoras: nos nossos lares, no nosso trabalho, no mundo. Vamos juntas na política e por um Ceará três vezes mais forte! 🙌 #JadeRomero #Elmano #Camilo #Lula". Below the text is a video showing Jade speaking at a podium. The video has 9,026 views and was posted at 8:48 AM on August 16, 2022. There are 59 retweets, 8 quote tweets, and 821 likes. Two replies are visible: one from Jarlan (@jarlan0) saying "Minha vice" and another from baby (@afilhadajade) saying "Vamos juntas". The right sidebar features a "New to Twitter?" sign-up section, a "Relevant people" section for Jade, and a "What's happening" section with trending topics like "Censo 2022" and "Preconceito no tratamento de variola dos macacos".



ANEXO A - Como provar a autenticidade deste Relatório

- Após a certificação em blockchain e/ou autenticação em cartório, o Certificado de Autenticidade deste Relatório será enviado por e-mail ao usuário. No Certificado estará contido o hash único e exclusivo que identifica o Relatório e comprova que não sofreu modificações posteriores.

- Para validá-lo, basta submeter este **Relatório de Preservação da Prova** na plataforma OriginalMy. Para tanto, acesse <https://originalmy.com/#om-footer>, clique em **Verificar documento**. Selecione o arquivo referente a este Relatório e o submeta para a plataforma. Caso ele tenha sido certificado e nenhuma modificação tenha sido feita, você receberá a confirmação de sua autenticidade.



ANEXO B - Metadados de domínio

Domain Name: twitter.com
Registry Domain ID: 18195971_DOMAIN_COM-VRSN
Registrar WHOIS Server: whois.corporatedomains.com
Registrar URL: www.cscprotectsbrands.com
Updated Date: 2022-01-17T01:08:20Z
Creation Date: 2000-01-21T11:28:17Z
Registrar Registration Expiration Date: 2023-01-21T16:28:17Z
Registrar: CSC CORPORATE DOMAINS, INC.
Sponsoring Registrar IANA ID: 299
Registrar Abuse Contact Email: domainabuse@cscglobal.com
Registrar Abuse Contact Phone: +1.8887802723
Domain Status: clientTransferProhibited <http://www.icann.org/epp#clientTransferProhibited>
Domain Status: serverDeleteProhibited <http://www.icann.org/epp#serverDeleteProhibited>
Domain Status: serverTransferProhibited <http://www.icann.org/epp#serverTransferProhibited>
Domain Status: serverUpdateProhibited <http://www.icann.org/epp#serverUpdateProhibited>
Registry Registrant ID:
Registrant Name: Twitter, Inc.
Registrant Organization: Twitter, Inc.
Registrant Street: 1355 Market Street
Registrant City: San Francisco
Registrant State/Province: CA
Registrant Postal Code: 94103
Registrant Country: US
Registrant Phone: +1.4152229670
Registrant Phone Ext:
Registrant Fax: +1.4152220922
Registrant Fax Ext:
Registrant Email: domains@twitter.com
Registry Admin ID:
Admin Name: Domain Admin
Admin Organization: Twitter, Inc.
Admin Street: 1355 Market Street
Admin City: San Francisco
Admin State/Province: CA
Admin Postal Code: 94103
Admin Country: US
Admin Phone: +1.4152229670
Admin Phone Ext:
Admin Fax: +1.4152220922
Admin Fax Ext:
Admin Email: domains@twitter.com
Registry Tech ID:
Tech Name: Tech Admin
Tech Organization: Twitter, Inc.
Tech Street: 1355 Market Street
Tech City: San Francisco
Tech State/Province: CA
Tech Postal Code: 94103
Tech Country: US
Tech Phone: +1.4152229670
Tech Phone Ext:
Tech Fax: +1.4152220922
Tech Fax Ext:
Tech Email: domains-tech@twitter.com
Name Server: NS3.P34.DYNECT.NET
Name Server: c.r06.twtrdns.net
Name Server: NS4.P34.DYNECT.NET
Name Server: d01-01.ns.twtrdns.net
Name Server: d.r06.twtrdns.net
Name Server: d01-02.ns.twtrdns.net
Name Server: b.r06.twtrdns.net
Name Server: a.r06.twtrdns.net
DNSSEC: unsigned
URL of the ICANN WHOIS Data Problem Reporting System: <http://wdprs.internic.net/>
>>> Last update of WHOIS database: 2022-01-17T01:08:20Z <<<

For more information on Whois status codes, please visit <https://icann.org/epp>

Corporation Service Company(c) (CSC) The Trusted Partner of More than 50% of the 100 Best Global Brands.

Contact us to learn more about our enterprise solutions for Global Domain Name Registration and Management, Trademark Research and Watching, Brand, Logo and Auction Monitoring, as well SSL Certificate Services and DNS Hosting.

NOTICE: You are not authorized to access or query our WHOIS database through the use of high-volume, automated, electronic processes or for the purpose or purposes of using the data in any manner that violates these terms of use. The Data in the CSC WHOIS database is provided by CSC for information purposes only, and to assist persons in obtaining information about or related to a domain name registration record. CSC does not guarantee its accuracy. By submitting a WHOIS query, you agree to abide by the following terms of use: you agree that you may use this Data only for lawful purposes and that under no circumstances will you use this Data to: (1) allow, enable, or otherwise support the transmission of mass unsolicited, commercial advertising or solicitations via direct mail, e-mail, telephone, or facsimile; or (2) enable high volume, automated, electronic processes that apply to CSC (or its computer systems). CSC reserves the right to terminate your access to the WHOIS database in its sole discretion for any violations by you of these terms of use. CSC reserves the right to modify these terms at any time.

Register your domain name at <http://www.cscglobal.com>





Certificado de Autenticidade

PACWeb

O presente Certificado comprova a autenticidade do Relatório de Preservação da Prova feito pela PACWeb. Por meio dele, demonstra-se que nenhuma modificação indevida foi feita no referido Relatório, de modo que nele consta a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário.

Hash do Relatório de Preservação de Prova

d13c911dad994de6772ea22b514783b933a9da76d2be0f4b9b755d3d6b32811e





Dados de autoria e captura da prova

Nome do autor
Pedro Bastos

CPF/CNPJ
09230124435

Endereço de IP
191.45.108.194

Data da coleta
Wed Aug 24 2022 18:37:54 GMT+0000 (UTC)

Localização aproximada
-3.717,-38.5287

Endereço do conteúdo
<https://twitter.com/jadearomero/status/1559507440663756800?cxt=HHwWgIC8labwvaQrAAAA>





Redes Blockchain

O hash que autentica o documento original foi registrado na(s) rede(s) blockchain listadas abaixo e pode ser conferido no endereço indicado pelo identificador da transação.



ETC

Enviado

24/08/2022 15:39:04 -03:00 UTC

Confirmado

24/08/2022 15:38:34 -03:00 UTC

Identificador da transação

0xe2faade21b87860bc9ce0c52145f87926ecf7aa1965
34fca051e291903ed70ee



Este relatório foi gerado automaticamente pela plataforma OriginalMy.

Relatório requisitado por

Pedro Bastos

Data

24/08/2022

Hora

15:44

A plataforma OriginalMy assina digitalmente o hash do documento original e os endereços da(s) rede(s) blockchain onde o mesmo foi registrado.

Identidade Digital

1oriGMy27TK1YyrJuYxPvRparcf5HKuxs

Assinatura Digital

GzUI5h2s7pWNqebxJ4fdlzAWTIEzlehLr8v1jGjP+ov81eqYAToEaLZAbdzYk742
WDZZvgc/dbCoqqAbpx77ys=

Conteúdo assinado digitalmente (codificado em base64)

LS0tLS0gaW5pY2lvIGFzc2luYXR1cmEgZGlnaXRhbCBkb2N1bWVudG8gKHNoYT11N
ikgLS0tLS0KZDEzYzcxMWRhZDk5NGRINjc3MmVhMjJiNTE0NzgzYjkzM2E5ZGE3Nm
QyYmUwZjRiOWI3NTVkM2Q2YjMyODExZQotLS0tLSBmaW0gYXNzaW5hdHVyYSBkaWd
pdGFsIGRvY3VtZW50byAoc2hhMjU2KSAAtLS0tLQotLS0tLSBpbmljaW8gY29kaWdv
IGRhIHRYYW5zYW5hbyBibG9ja2NoYWluIC0tLS0tCkVUQyBUWCaweGUyZmFhZGUyM
WI4Nzg2MGJjOWNIMGM1MjE0NwY4NzkyNmVjZjdhYTE5NjUzNGZjYTA1MWUyOTE5MD
NIZDcwZWUKLS0tLS0gZmltIGNvZGlnbyBkYSB0cmFuc2FjYW8gYmxvY2tjaGFpbiA
tLS0tLQ==

Link para verificação

Esta assinatura digital pode ser verificada em [https://originalmy.com/verify?](https://originalmy.com/verify?address=MW9yaUdNeTI3VEsxWXlySnVZeFB2UnBhcmNmNUhLdXhz&signature=R3pVSTVoMnM3cFdOcWVieEo0ZmRsekFXVEIFekllaExyOHZJMWpHalArb3Y4MWVxWUFUb0VhTFpBYmR6Wws3NDJXRFpadmdjL2RiQ29xcUFicHg3N3lzPQ==&message=LS0tLS0gaW5pY2lvIGFzc2luYXR1cmEgZGlnaXRhbCBkb2N1bWVudG8gKHNoYT11NikgLS0tLS0KZDEzYzcxMWRhZDk5NGRINjc3MmVhMjJiNTE0NzgzYjkzM2E5ZGE3NmQyYmUwZjRiOWI3NTVkM2Q2YjMyODExZQotLS0tLSBmaW0gYXNzaW5hdHVyYSBkaWdpdGFsIGRvY3VtZW50byAoc2hhMjU2KSAAtLS0tLQotLS0tLSBpbmljaW8gY29kaWdvIGRhIHRYYW5zYW5hbyBibG9ja2NoYWluIC0tLS0tCkVUQyBUWCaweGUyZmFhZGUyMWI4Nzg2MGJjOWNIMGM1MjE0NwY4NzkyNmVjZjdhYTE5NjUzNGZjYTA1MWUyOTE5MDNIZDcwZWUKLS0tLS0gZmltIGNvZGlnbyBkYSB0cmFuc2FjYW8gYmxvY2tjaGFpbiAtLS0tLQ==)

address=MW9yaUdNeTI3VEsxWXlySn
VZeFB2UnBhcmNmNUhLdXhz&signature=R3pVSTVoMnM3cFdOcWVieEo0ZmR
sekFXVEIFekllaExyOHZJMWpHalArb3Y4MWVxWUFUb0VhTFpBYmR6Wws3NDJ
XRFpadmdjL2RiQ29xcUFicHg3N3lzPQ==&message=LS0tLS0gaW5pY2lvIG
Fzc2luYXR1cmEgZGlnaXRhbCBkb2N1bWVudG8gKHNoYT11NikgLS0tLS0KZD
EzYzcxMWRhZDk5NGRINjc3MmVhMjJiNTE0NzgzYjkzM2E5ZGE3NmQyYmUwZj
RiOWI3NTVkM2Q2YjMyODExZQotLS0tLSBmaW0gYXNzaW5hdHVyYSBkaWdpdG
FslGRvY3VtZW50byAoc2hhMjU2KSAAtLS0tLQotLS0tLSBpbmljaW8gY29kaW
dvIGRhIHRYYW5zYW5hbyBibG9ja2NoYWluIC0tLS0tCkVUQyBUWCaweGUyZm
FhZGUyMWI4Nzg2MGJjOWNIMGM1MjE0NwY4NzkyNmVjZjdhYTE5NjUzNGZjY
TA1MWUyOTE5MDNIZDcwZWUKLS0tLS0gZmltIGNvZGlnbyBkYSB0cmFuc2FjYW
8gYmxvY2tjaGFpbiAtLS0tLQ==



- 🐦
- # Explorar
- ⚙️ Configurações

← **Jade** 1.806 Tweets **Seguir**

 **Jade** @jadearomero · 16 de ago  ...

O nosso projeto acredita que a política também é feita de mulheres. Nós somos agentes transformadoras: nos nossos lares, no nosso trabalho, no mundo.

Vamos juntas na política e por um Ceará três vezes mais forte! 🌟

#JadeRomero #Elmano #Camilo #Lula



🔍 Buscar no Twitter

- Talvez você curta**
-  **Glória e Tradição** @gloriatradicao **Seguir**
 -  **Razão Tricolor** @razaotricolor18 **Seguir**
 -  **OUVIDORIA FORTALE...** @ouvidoriafecofi **Seguir**
- [Mostrar mais](#)

- O que está acontecendo**
- La Liga** · AO VIVO
Sevilla FC vs Real Valladolid 
 - Universa** · Ontem
Amor-próprio: quais signos pensam mais nos outros do que neles mesmo 
 - Tit UOL** · há 4 horas
Apple alerta para falha que permite que hackers controlem iPhones e Macs, saiba corrigir 

Não perca o que está acontecendo
As pessoas que usam o Twitter são as primeiras a saber. **Entrar** **Inscrever-se**

🔍 🌐 🏠 📱 29°C 🌤️ 📶 🔋 🔌





Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Registros Partidários Autuação e Distribuição - COPAD
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

PROCESSO Nº 0601298-35.2022.6.06.0000

RELATORIA: LEONARDO RESENDE MARTINS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico-PJe procedeu à distribuição do PROCESSO Nº 0601298-35.2022.6.06.0000, por sorteio, à Relatoria do(a) Exmo(a) Sr(a) JUIZ AUXILIAR LEONARDO RESENDE MARTINS, designado na Resolução TRE-CE 862/2021, com base nos dados inseridos no sistema pelo peticionante, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.417/2014.

Certifico, também, que, em pesquisa no Sistema PJe não foram encontrados processos que indiquem prevenção.

Em cumprimento ao disposto no art. 23, § 2º da Resolução/TSE nº 23.417/2014, certifico que verifiquei os dados de autuação e procedi à alteração no(s) seguinte(s) campo(s):

- retirada do registro de pedido liminar por não constar na inicial.

Certifico que deixei de assinalar o pedido expresso de ID nº 19175830, em razão de ausência específica no PJe. Todavia, informo que, no PJe, as intimações e notificações são realizadas em nome de todos os advogados cadastrado no processo.

Fortaleza, 26 de agosto de 2022



MARIA LOURDES FREITAS
Seção de Autuação e Distribuição -SEADI





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO PJE Nº 0601298-
35.2022.6.06.0000

RELATOR LEONARDO RESENDE
MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE MARTINS PRATA

REPRESENTANTE(S) BRAGA - CE19309-A, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA -
CE15059-A

REPRESENTADO(S) JADE AFONSO ROMERO - CPF: 010.456.783-09

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Em cumprimento ao art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, caput e § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019, CITO Vossa Senhoria para que exerça, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, seu direito de DEFESA à Representação acima identificada.

Esclareço, por oportuno, que, a tramitação do processo em epígrafe ocorrerá exclusivamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no sítio <https://pje.tre-ce.jus.br/pje/login.seam>, onde pode ser acessado o inteiro teor dos autos digitais.

Informo, por fim, que, em conformidade com o disposto no art. 7º, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019, os prazos relativos às representações ou reclamações são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto de 2022 e 19 de dezembro de 2022.

Segue(m) cópia da exordial .

Atenciosamente,



Fortaleza, 26 de agosto de 2022

Maria Inês Cavalcanti Pereira

CPROC - SJU





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Número do Processo: 0601298-35.2022.6.06.0000



Relator: LEONARDO RESENDE MARTINS

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO CEARÁ 70-AVANTE / 44-UNIÃO / 14-PTB / 10-
REPUBLICANOS / 90-PROS / 22-PL / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A,
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059-A
REPRESENTADA: JADE AFONSO ROMERO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao art. 11, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, providenciei a citação da representada Jade Afonso Romero para apresentação de defesa ao presente processo por meio de mensagem instantânea no número de telefone celular informado por ocasião do seu pedido de registro de candidatura (85)9993.31551, com a respectiva confirmação de entrega, conforme print abaixo.

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

CPROC - SJU



Senhora candidata, 13:24 ✓

segue citação referente à Representação 1298-35 ofertada em desfavor de Vossa Senhoria nesta Justiça Eleitoral. 13:27 ✓

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/08/2022

Número: 0601298-35.2022.6.06.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador coligado: Colégio do Tribunal Regional Eleitoral
Função eletrônica: PJE PJe Assessor S. - FUNDADOR DE SEMBRAR MUDANÇAS

 Citação.pdf 



3 páginas · PDF · 44 KB 13:28 ✓

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/08/2022

Número: 0601298-35.2022.6.06.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador coligado: Colégio do Tribunal Regional Eleitoral
Função eletrônica: PJE PJe Assessor S. - FUNDADOR DE SEMBRAR MUDANÇAS

 REPRESENTACAO REDES SOCIAL... 

9 páginas · PDF · 576 KB 13:28 ✓



Petição e documentos anexos.



**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.**

DEFESA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

Processo nº 0601298-35.2022.6.06.0000
Representante: COLIGAÇÃO “UNIÃO PELO CEARÁ”
Representado: JADE AFONSO ROMERO

JADE AFONSO ROMERO: CNPJ - 47.528.573/0001-56, candidata a Vice Governadora, pela Coligação “Ceará Cada Vez Mais Forte”, formada por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE, portadora da cédula de identidade nº 2001002385877 - SSPDC - CE, CPF nº 010.456.783-09 com endereço para notificações em Av. Washington Soares, 911 Edson Queiroz, Fortaleza - CE, CEP: 60.811-341, Telefones (85) 991911515 (85) 999331551 – Whatsapp e, endereço eletrônico: silvinhapaiva42@gmail.com jaderomero@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar **DEFESA** na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, ajuizada pela Coligação “UNIÃO PELO CEARÁ”, o que faz com fulcro no art. 18, da Resolução do TSE nº 23.608/2019, e no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, pelas razões a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “União pelo Ceará”, em face da Candidata representada por suposta propaganda eleitoral irregular em publicação na internet.

A exordial baseia-se na alegação de que há propaganda eleitoral postada no perfil da candidata na rede social (*twitter*) sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, violando o artigo 57-B, inciso I da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, inciso I da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

O próprio representante informa que, no dia 17/08/2022, a representada informou a referida rede social em seu registro de candidatura.

Esse é o breve relato dos fatos.



2. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA REPRESENTADA. CITAÇÃO SUPRIDA.

A candidata representada, a fim de dar celeridade ao processo e contribuir na formação do juízo decisório, comparece espontaneamente aos autos para apresentar defesa, nos termos do art. 239, § 1º, CPC¹, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.

A questão central da representação é a utilização de rede social sem que estivesse informada no registro de candidatura.

Todavia, ao contrário do que alega a representante, a suposta irregularidade está totalmente sanada com a devida comunicação no registro de candidatura da rede social *instagram* no dia 17/08/2022, informação que o próprio representante trouxe à inicial.

As publicações estão em acordo com o que determina o art. 57-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País.

Ora, a publicação foi realizada em rede social que está devidamente informada no registro de candidatura, desde o dia 17/08/2022.

A alegação da representante de que a ausência da informação, **por um único dia**, teria o condão de impossibilitar a fiscalização e confundir o eleitor é **destituída de qualquer razoabilidade**. Além disso, questiona a capacidade da própria Justiça Eleitoral e Ministério Público como agentes fiscalizadores do pleito, bem como a inteligência do eleitor. Confira-se trecho da inicial:

*“8. Como se vê, a Representada realizou postagem em sua rede social *instagram* sem tê-la indicado junto ao seu registro de candidatura, ocasionando confusão no eleitorado assim como, impossibilitando até mesmo os órgãos competentes de realizar a respectiva fiscalização.”*

¹ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



Ademais, não está estabelecido em lei um prazo para que sejam informadas as redes sociais. A determinação é que sejam informadas no processo de registro de candidatura ou DRAP.

O escopo da norma é garantir transparência/informação ao eleitor a fim de que ele saiba que aquele perfil é de candidato e que contém propaganda eleitoral.

No caso concreto, **o objetivo da norma foi alcançado e cumprida a determinação de que as redes sociais sejam informadas no processo de registro de candidatura.**

Para fins de analogia, no processo de registro de candidatura, se constatada qualquer falha ou omissão, abre-se prazo de 3 (três) dias para sanar a irregularidade, nos termos do art. 36 da Resolução n. 23.609/19 do TSE:

“Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.”

A ausência de informação sobre as redes sociais nada é mais do que uma omissão que, por um lapso, não acompanhou o pedido de registro quando do seu protocolo, mas que já foi devidamente sanada no dia 17/08/2022, um único dia após o início da propaganda eleitoral, **não cabendo aplicação da multa prevista no artigo 57-B, § 5º da Lei 9.504/97.**

Portanto, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA**, tendo em vista que a rede social *instagram* foi devidamente informada no RCAND da representada antes mesmo da citação da presente representação.

Por fim, conclui-se que inexistente qualquer propaganda eleitoral que possa ser considerada irregular, razão pela qual a pretensão autoral deve ser julgada totalmente improcedente.



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO**, ante a inexistência de propaganda eleitoral irregular na internet.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ANASTÁCIO MARINHO

OAB/CE Nº 8.502

TIAGO ASFOR ROCHA

OAB/CE Nº 16.386

RODRIGO CAVALCANTE DIAS

OAB/CE Nº 16.555

MARCELA VILA NOVA

OAB/CE Nº 23.274

WILKER MACÊDO

OAB/CE Nº 22.542

CLARA PETROLA

OAB/CE Nº 15.946

RAUL CARDOSO PINHEIRO

OAB/CE Nº 36.464



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE:

JADE AFONSO ROMERO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 0104.56.783-09, candidata ao cargo de vice-governadora do estado do Ceará pela Coligação Ceará Cada vez Mais Forte, nas eleições de 2022, com endereço para notificações localizado na Av. Washington Soares, nº 911, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP nº 60.811-341.

OUTORGADOS:

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502 e **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, sócios da entidade ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com sede à Avenida Desembargador Moreira, nº 760, Salas 501 a 514, 601 a 614, 1001 a 1006, Ed. Centurion, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP nº 60.170-000.

PODERES:

Por este documento particular de mandato, constitui os advogados acima indicados e concede a eles poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia* e *et-extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, tudo em conformidade com o artigo 105, do CPC, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer e receber certidões e declarações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel desempenho do presente mandato, especialmente para atuar perante a Justiça Eleitoral do Ceará, nas Zonas Eleitorais, no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e Tribunal Superior Eleitoral, nas demandas que tenham relação com o processo eleitoral de 2022 no Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 15 de agosto de 2022.


JADE AFONSO ROMERO
OUTORGANTE



SUBSTABELECIMENTO

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502 e **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, sócios da entidade ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com sede à Avenida Desembargador Moreira, nº 760, Salas 501 a 514, 601 a 614, 1001 a 1006, Ed. Centurion, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP nº 60.170-000, **SUBSTABELECEM**, com reservas, os poderes concedidos por **JADE AFONSO ROMERO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 0104.56.783-09, candidata ao cargo de vice-governadora do estado do Ceará pela Coligação Ceará Cada vez Mais Forte, nas eleições de 2022, aos(às) advogados(as) **RODRIGO CAVALCANTE DIAS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.555, **WILKER MACEDO LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.542, **MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob o nº 23.274, **CLARA PETROLA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 15.946 e **RAUL CARDOSO PINHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 36.464, tendo os substabelecidos endereço para notificações na Av. Washington Soares, nº 911, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2022.


ANASTÁCIO MARINHO
OAB/CE Nº 8.502


TIAGO ASFOR ROCHA
OAB/CE Nº 16.386



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº :0601298-35.2022.6.06.0000
RELATOR LEONARDO RESENDE MARTINS

REMESSA

(Atualizar autuação/Redistribuição)

Nesta data, REMETO os presentes autos à Seção de Autuação e Distribuição - SEADI para:

(x) proceder a atualização da autuação, tendo em vista à apresentação da petição ID nº 19178738

Fortaleza, 27 de agosto de 2022

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA

Seção de Processamento

CPROC - SJU





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0601298-35.2022.6.06.0000

CERTIFICO que, em 27 de agosto de 2022, efetuei atualização da autuação para incluir advogado(s), conforme procuração ad judicium e substabelecimento, Documentos ID's nº 19178740 e 19178741.

Fortaleza, 27 de agosto de 2022.



CARLOS ALBERTO DA SILVA SOBREIRA

Seção de Autuação e Distribuição-SEADI



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº 0601298-35.2022.6.06.0000
RELATOR LEONARDO RESENDE MARTINS

TERMO DE VISTA À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Nesta data, faço vista dos presentes autos eletrônicos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1(um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Fortaleza, 29 de agosto de 2022

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA



Seção de Processamento

CPROC - SJU





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER Nº 19357/2022 – PRE AUXILIAR
REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-35.2022.6.06.0000
REPRESENTANTE: Coligação UNIÃO PELO CEARÁ
REPRESENTADO: JADE AFONSO ROMERO

PARECER

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação UNIÃO PELO CEARÁ em face de JADE AFONSO ROMERO, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado do Ceará.

Sustenta a Coligação Representante que a Representada realizou propaganda eleitoral irregular veiculada em no seu perfil da rede social TWITTER (perfil: "https://twitter.com/jadearomero"), sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, incorrendo em violação literal do artigo 57-B, inciso I da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, inciso I da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Acresce que a indicação pela Representada da referida rede social junto ao seu Registro de Candidatura Representada, na data de 17/8/22, não sanou automaticamente a irregularidade apontada, perdurando assim, a violação à legislação eleitoral.

A "figura III", inserta no item 8 da inicial, contém "print" (captura de tela) da propaganda questionada, com destaque para a data de 16 de agosto, data da suposta publicação.

Em contestação (ID 19178739), disse a Representada que a suposta irregularidade está totalmente sanada com a devida comunicação no registro de candidatura da rede social referida em 17/08/2022, salinando que tal informação fora trazida aos autos pelo próprio representante na inicial e que a ausência da informação, por um único dia, teria o condão de impossibilitar a fiscalização e confundir o eleitor.

Vêm os autos para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o que interessa relatar. Passa-se a opinar.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAC LIMA TRIGUEIRO, em 30/08/2022 07:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validadocumento>. Chave 66218444.5888e5e1.50ad39fe.67c47aee



Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação UNIÃO PELO CEARÁ em face de JADE AFONSO ROMERO, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado do Ceará, sob o argumento que o Representado realizou propaganda eleitoral irregular veiculada no seu perfil da rede social no TWITTER em 16/8/2022, tendo em vista que a representada somente apresentou a informação pertinente no dia 17/8/2022.

Cinge-se a controvérsia exposta nos presentes autos, portanto, à eventual irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelo(a) candidato(a) representado(a) em página/perfil pessoal mantido em rede social, cujo endereço eletrônico não foi informado previamente à Justiça Eleitoral.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...]

(...)

V – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [...]

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)

P

Para a doutrina eleitoralista, a referida exigência legal “tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual (...) [sendo] um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 485).

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAC LIMA TRIGUEIRO, em 30/08/2022 07:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66218444.5888e5e1.50ad39fe.67c47ae



In casu, dúvidas não restam que o(a) candidato representado(a) utilizou seu perfil/página pessoal mantido em rede social em 16/8/2022, cujo endereço só foi informado à Justiça Eleitoral no dia seguinte, para fazer veicular propaganda eleitoral em seu favor, em evidente afronta ao disposto pelo artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Veja, nesse ponto, que o TRE/PR consolidou o entendimento de que a veiculação de propaganda eleitoral em perfis/sítios eletrônicos não informados, formal e previamente, à Justiça Eleitoral sujeita os seus responsáveis ao pagamento da multa prevista pelo artigo 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), conforme indicado pelo precedente abaixo colacionado:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR, RE 0600235-28, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 27/10/20, publicado em sessão em 28/10/20,

Desse modo, por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que a publicação de materiais de propaganda eleitoral em perfil não indicado previamente à Justiça Eleitoral ofende a previsão legal do artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), manifesta-se pela **procedência** da representação.

Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2022.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República no Ceará
Procurador Auxiliar da Propaganda na PRE/CE
PORTARIA PGR/MPF Nº 504/2022

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAC LIMA TRIGUEIRO, em 30/08/2022 07:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66218444.5888e5e1.50ad39fe.67c47aee





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601298-35.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: LEONARDO RESENDE MARTINS

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO CEARÁ 70-AVANTE / 44-UNIÃO / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 22-PL / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059-A

REPRESENTADA: JADE AFONSO ROMERO

Advogados do(a) REPRESENTADA: RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE0036464, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE23274, WILKER MACEDO LIMA - CE22542-A, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE16386, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502

DECISÃO FINAL

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação **UNIÃO PELO CEARÁ** contra **JADE AFONSO ROMERO**, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado do Ceará nas Eleições Gerais de 2022, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

Narra a Representante que a Sra. Jade Romero promoveu atos de propaganda, sem o devido registro prévio junto à Justiça Eleitoral, em seu perfil na rede social *Twitter*, disponível na URL <https://twitter.com/jadearomero>, o que contraria o art. 57-B, I, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Aduz que, em 17/08/2022, tal irregularidade foi sanada, mas que a violação à legislação eleitoral perdura, o que impõe a aplicação da multa prevista no dispositivo supramencionado.

Requer a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei n.º 9.504-97.

Em sua defesa (ID n.º 19178738), a Sra. Jade Romero sustenta que a representação está destituída de qualquer razoabilidade, eis que no dia 17/08/2022 a omissão foi devidamente sanada. Defende o não cabimento da multa mencionada no art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.

Em seu parecer (ID n.º 19182068), o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de comunicação pelos candidatos acerca dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral está imposta na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 5º. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 28. (...)

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997 (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Da análise do *printscreen* juntado pela parte Representante, depreende-se que, de fato, a postagem foi realizada em 16/08/2022. Ou seja, um dia antes de a

candidata informar e registrar sua rede social à Justiça Eleitoral, eis que a omissão foi sanada em 17/08/2022.

A norma eleitoral tem como objetivo evitar que candidatos realizem propaganda eleitoral em suas redes sociais à margem da fiscalização, bem como para dar publicidade ao eleitorado em consulta aos registros de candidatura. Esse cuidado do legislador visa à ordem de um processo eleitoral que tem se desenvolvido cada vez mais com o uso das mídias digitais.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Nos termos do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, todos os endereços eletrônicos nos quais houver veiculação de propaganda eleitoral (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas)[...] devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários” (REspEI nº 0601062-60/PR, Min Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2021, DJe de 31.5.2021).”

Dessa forma, descumprida a obrigação determinada pela legislação, a aplicação da multa prevista no art.57-B, §5º, da Lei 9.504/97, é medida que se impõe.

Quanto ao valor da multa, a fixação no mínimo legal é suficiente para sancionar adequada e proporcionalmente a conduta praticada, considerando que: (a) não houve grande quantidade de postagens com propaganda eleitoral irregular; (b) a regularização ocorreu no dia seguinte à infração e (c) a ausência de notícia de antecedentes da candidata em relação a fatos da mesma natureza.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e aplico a **multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RESENDE MARTINS
Juiz Auxiliar